



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 23/2019 – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões, cem mil reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 24/2019 - Autoriza a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 772.600,00 (Setecentos e setenta e dois mil, seiscentos reais).

Ao analisar os projetos de lei em epígrafe, de autoria do poder executivo, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que se encontram amparados na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que as proposituras atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os projetos de lei em epígrafe aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de março de 2019.

Proceder
DU SOROCABA
PRESIDENTE

[Assinatura]
GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

[Assinatura]
ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 23/2019 – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões, cem mil reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 24/2019 - Autoriza a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 772.600,00 (Setecentos e setenta e dois mil, seiscentos reais).

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do poder executivo.

Cumpra informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1967, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de março de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS

PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 23/2019 – Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.100.000,00 (Dois milhões, cem mil reais) e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 24/2019 - Autoriza a abertura de crédito suplementar na Contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 772.600,00 (Setecentos e setenta e dois mil, seiscentos reais).

Os projetos de lei em epígrafe, de autoria do poder executivo, vêm acompanhado de pareceres jurídicos favoráveis e conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de março de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR